



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETO N° 8.926, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências

Carlos Eduardo Pereira da Silva, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da LGPD determina que o poder público deve tratar dados pessoais no exercício de suas competências legais, com a finalidade de atender ao interesse público e na persecução de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, assegura a publicidade e o direito à informação, devendo ser harmonizada com a proteção de dados pessoais e a garantia da privacidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Campos do Jordão, a aplicação da LGPD, de forma a garantir segurança jurídica e a proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para expedir decretos visando regulamentar leis e organizar a administração pública, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a importância da definição de regras claras para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Município, bem como da designação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, conforme previsto na legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de instâncias internas de governança, monitoramento e controle, de modo a assegurar a adequação, conformidade e responsabilidade da Administração Pública Municipal no cumprimento da LGPD;

CONSIDERANDO, o processo SEI n° 3509700.406.00015667/2025-54.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada por este Decreto a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, abrangendo a administração direta e indireta.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD;

IV- Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V - Órgãos e Entidades Municipais: todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município abrangidos por este Decreto, seja pela sua aplicabilidade compulsória ou facultativa;

VI - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VII - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VIII - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IX- Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

X - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

XI - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII- Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIII- Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIV- Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados;

XV- Política de Protesto de Dados: documentação confeccionada pelo Encarregado que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em todo o território nacional

Art. 3º. A Política de Proteção de Dados Pessoais corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter, no mínimo:

I – descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II – indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III – enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º. deste Decreto;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e práticas utilizadas para sua execução.

Art. 6º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivas exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

a) a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada; e

b) as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – o Encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 9º As decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Direta, competem aos Secretários, no exercício de suas atribuições e de acordo com o campo funcional a eles pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” deste artigo, o Secretário age em nome do Município.

CAPÍTULO III DO ENCARREGADO

Art. 10. Fica designado o Chefe de Setor de Proteção de Dados constante na Lei Municipal nº 4.215, de 22 de abril de 2024 como encarregado, para fins de cumprimento do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11. São atribuições do Chefe de Setor:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de Dados pessoais.

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão de Proteção de Dados Pessoais, sempre que julgar necessário matérias atinentes ao processo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VIII- providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Competente;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade competente, segundo o procedimento cabível;

c) requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Competente a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

d) elaborar a Política de Proteção de Dados, bem como o Protocolo e o Plano de Adequação; e,

e) executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º Para a devida execução de suas atribuições, o Encarregado terá acesso aos recursos orçamentários e estruturais próprios.

§ 2º As Secretarias e demais órgãos da Administração Direta deverá atender à solicitações feitas pelo Encarregado com fundamento neste Decreto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O Encarregado é obrigado a manter total sigilo das informações processadas em razão das atribuições dadas por este Decreto, estando sujeito às sanções civis, administrativas criminais e correspondentes.

§ 4º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão ostensivamente publicadas pelo Município em meios oficiais e eletrônicos.

Art. 12. A Comissão de Proteção de Dados Pessoais é órgão colegiado de caráter consultivo e de auxílio direto ao Encarregado, tendo por funções:

- I – auxiliar o Encarregado no monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;
- II – auxiliar o Encarregado na análise de risco;
- III – auxiliar o Encarregado na elaboração e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais;
- IV – auxiliar o Encarregado no exame das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais;
- V – analisar outras matérias a si submetidas pelo Encarregado no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto.

CAPÍTULO V DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 14. No exercício de suas atribuições técnicas descritas na legislação do Município, cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação:

- I – oferecer subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado para a elaboração dos planos de adequação; e
- II – orientar, sob a ótica tecnológica, as Secretarias sobre a aplicação dos planos de adequação.

Parágrafo único. A atuação do Departamento referido no “caput” deste artigo ocorrerá somente quando houver solicitação expressa e devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 15. No exercício de suas respectivas autonomias, os entes da Administração indireta tomarão as providências necessárias à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo, por ato próprio:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – indicar seu agente que exercerá as atribuições de Encarregado, que terá sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente; e;

II – elaborar sua Política de Proteção de Dados Pessoais, bem como de adaptação às diretrizes de proteção de dados pessoais.

Art. 16. Para o caso dos entes da Administração Indireta organizados sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista exercentes de atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, as diretrizes por si aplicadas serão as mesmas conferidas pela Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 às pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os procedimentos de tratamento de dados e de tomada de decisões relacionados à aplicação do presente Decreto seguirão, subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 18. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Decreto, os entes da Administração indireta apresentarão, ao Encarregado, seus respectivos planos de adequação às diretrizes deste decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 19 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Eduardo Pereira da Silva".

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo

SGSAO, em 19 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cecília Cardoso Almeida".

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Seção de Atos Oficiais